

REVISTA ELETRÔNICA DIREITO E-ENERGIA

**A EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NÃO VIVOS (PETRÓLEO E GÁS) EM
ÁREAS OFFSHORE QUE ULTRAPASSEM OS LIMITES SOBERANOS DOS
ESTADOS: O PETRÓLEO NA CAMADA DO PRÉ-SAL**

DIOGO PIGNATARO DE OLIVEIRA

RESUMO

Na concepção traçada pelo Direito do Mar, fundamento na Convenção Internacional de Montego Bay sobre o Direito do Mar, as áreas cobertas pelas águas possuem espaços onde os Estados possuem jurisdição plena e absoluta, outros onde os Estados possuem direitos de exploração econômica dos recursos vivos e não vivos, porém existem outros espaços nos quais não se exerce a jurisdição de nenhum Estado em específico, mas sim o controle é protagonizado por uma Organização Internacional, face à relevância do espaço, intitulado como “patrimônio comum da humanidade”. Por outro lado, é bastante cediço que os recursos naturais não vivos, dentre eles as reservas de petróleo e gás mundiais, não se localizam somente dentro das fronteiras estabelecidas geograficamente entre os países. Elas têm uma grande tendência de atravessar as fronteiras dos Estados e se estabelecerem em regiões fronteiriças entre os mesmos, ou seja, uma área detentora de uma reserva de petróleo e/ou gás que atravessa as delimitações de direitos e obrigações soberanas de um Estado pode pertencer a dois ou mais atores do Direito Internacional Público. Buscar-se-á, então, analisar o contexto jurídico no plano internacional formado por tal situação tecnicamente bastante provável de ocorrer, face às recentes pesquisas geológicas na região do pré-sal brasileiro, vislumbrando o formato de exploração e produção de recursos naturais não vivos na Área Internacional, bem como sua atuação conjunta com um determinado Estado, quando da comunicação de campos petrolíferos.

Palavras-chave: Exploração e Produção. Recursos Não Vivos (Petróleo e Gás). Direito do Mar.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As fronteiras internacionais, sejam elas entre os países ou sejam aquelas que dividem o espaço marítimo sob jurisdição de um Estado e a área denominada patrimônio da comunidade internacional, são construções meramente humanas e geográficas que muito raramente levam em consideração a geografia física da superfície terrestre ou mesmo aspectos geológicos. Em razão disso, os recursos naturais de uma maneira geral, e aí se incluem as bacias sedimentares, não raro se localizam entre divisas fronteiriças estabelecidas de uma maneira arbitrária pelo homem, desde os primórdios até hoje. Portanto, não dificilmente encontram-se postas querelas políticas e jurídicas envolvendo regiões fronteiriças em disputa por novas definições alegadas que englobam o máximo de recursos naturais possíveis. E estes recursos, na sua maioria são hidrocarbonetos.

Acontece que esses recursos naturais podem não somente se localizar em regiões de disputa entre Estados, mas hodiernamente já se pode constatar, com o avanço tecnológico surpreendente nas condições de explorabilidade de óleo em regiões ultra-profundas, que os hidrocarbonetos podem ir além dos limites soberanos de um Estado no espaço marítimo, do mesmo modo que também podem se encontrar na chamada “Área Internacional”, que nada mais é do que o espaço marinho onde nenhum Estado exerce jurisdição, e, por conseguinte nenhum poder de exploração e produção de petróleo.

Quanto à produção de recursos na Área Internacional, não há discussão alguma, visto se tratar tal atividade, como se verá adiante, de competência da Autoridade Internacional para geri-la. Todavia, o presente estudo se debruça sobre uma questão não antes enfrentada e da maior relevância, pois pode, a qualquer momento, ter-se no plano fático o seu acontecimento, que é a da comunicabilidade de campos petrolíferos pertencentes aos espaços marítimos sob jurisdição de um Estado com a de campos situados na Área Internacional, patrimônio comum da humanidade.

O que se tem, na verdade, quando tal situação acontece, porém entre Estados ou mesmo entre particulares dentro de um mesmo Estado

(concessionários ou permissionários), é a celebração de contratos para produção compartilhada do óleo que se encontra sob a propriedade de duas pessoas distintas. No caso em tela, tendo em vista a busca por uma produção otimizada do campo e de uma elevação no fator de recuperação do mesmo, defender-se-á a celebração de Acordos de Unitização Internacional a serem pactuados entre o Estado soberano e a Autoridade Internacional, a fim de que se tenha a produção conjunta do campo de petróleo que se comunica com regiões de sua jurisdição e de sua administração, respectivamente.

De acordo com G.H. Blake e R.E. Swarbrick, 36% do fundo marinho está sob jurisdições estatais e quase todos os campos marítimos de óleo e gás se encontram nas zonas econômicas exclusivas, e aproximadamente 20% das reservas mundiais de petróleo provadas se localizam no ambiente marinho, mas essa proporção está crescendo cada vez mais. É então nesse cenário que reside a possibilidade de ocorrência de tipo tão diverso de produção compartilhada de petróleo entre um Estado e uma Organização Internacional, dotada de personalidade jurídica própria e administradora dos fundos marinhos e da Área Internacional.

Desta feita, é imprescindível que o Direito Internacional Público se coloque ao dispor da referida situação fática, apresentando soluções coerentes com a normativa internacional, haja vista que a demanda pelo tratamento jurídico neste tipo de caso é premente e carece de observação doutrinária, bem como por parte da Organização Internacional competente, devendo ser utilizado os princípios e normas jurídicas desde já aplicáveis aos casos de depósitos petrolíferos transfronteiriços.

Sendo assim, primeiramente enfocar-se-á o Direito Internacional aplicável aos casos de depósitos petrolíferos transfronteiriços, para somente em seguida adentrar nas possibilidades de exploração dos recursos não vivos estabelecidos pela Convenção Internacional do Direito do Mar, e mais especificamente nos casos de exploração de petróleo e gás na Área Internacional, onde nenhum Estado exerce jurisdição plena.

2 O DIREITO INTERNACIONAL APLICÁVEL AOS CASOS DE DEPÓSITOS PETROLÍFEROS TRANSFRONTEIRIÇOS

Os depósitos transfronteiriços de petróleo e/ou gás envolvendo dois Estados ensejam a formulação de regras indispensáveis para uma produção otimizada, sendo, portanto compartilhada. Todavia, antes da pactuação de tais regras, antes da existência de um Acordo de Unitização propriamente dito que albergue todas as expectativas, tem-se no âmago do Direito Internacional Público um conjunto de regras que limitam, regulam, dispõem e conferem direitos, ações e obrigações, sejam elas positivas ou negativas, aos Estados que fizeram descobertas de campos petrolíferos que extrapolam seus limites territoriais, estendendo-se para outros territórios vizinhos.

O ponto central desse conjunto de regras formulado pelo Direito Costumeiro Internacional nas relações internacionais, em se tratando de depósitos transfronteiriços, é a proibição da não provocação de danos que podem ser provocados em terceiros países pela exploração e/ou produção dos campos referidos. Frank C. Alexander Jr é categórico ao afirmar que “Most authorities tend to agree that under international law the respective States must abstain from undertaking activities, which may cause loss or damage to the resources or environment of one another” .

A regra geral, deste modo, seria a abolição da tomada de medidas feitas unilateralmente, podendo-se considerar uma ruptura do Direito Internacional o exercício de tais atividades nessas regiões, de maneira que não se respeite os recursos ou o meio-ambiente da outra parte envolvida. Ora, sob a ótica técnica e comercial, essa regra geral costumeira de Direito Internacional se amolda perfeitamente aos melhores interesses dos Estados envolvidos de produzir e desenvolver esses depósitos transfronteiriços de uma maneira cooperativa a fim de que se atinja, financeiramente, os melhores resultados possíveis, bem como se tenha a produção realizada com a máxima eficiência possível.

Por outro lado, Frank C. Alexander Jr ressalta a importância da existência de duas regras gerais de Direito Internacional que são usualmente aplicadas aos depósitos transfronteiriços de óleo e às disputas por esses depósitos. O primeiro é o de que os Estados têm uma obrigação geral de cooperação para se chegar a um acordo na exploração e produção de tais

depósitos. O segundo reside no aspecto de que na falta de tais acordos, os Estados têm a obrigação de abster-se de realizar atividades que possam causar danos aos recursos ou ao meio ambiente de outros Estados, ou seja, tem-se negada a aplicação da regra da captura.

O que ocorre efetivamente é que nenhum Estado é obrigado a unitizar sua produção com outro Estado, ainda que se esteja diante do caso de compartilhamento de campos. A produção de cada Estado poderá ocorrer até o ponto em que não haja prejuízo para a outra parte, pois, a partir do momento em que se constata tal situação, ter-se-á a impossibilidade da continuação de tais atividades, baseando-se nas regras gerais já comentadas. É extremamente incomum a prática de tais atividades sem qualquer tipo de negociação anterior ou pactuação definitiva. Os Estados, geralmente, buscam resolver essas questões pela via comercial diplomática, podendo ainda submeter a questão para a Corte Internacional de Justiça ou para tribunais arbitrais. No primeiro caso, aplica-se o Direito Internacional, enquanto, no segundo, será escolhido o Direito a ser aplicado na disputa.

Observa-se uma evolução no Direito Costumeiro Internacional que permeia as relações concernentes à exploração e/ou produção de hidrocarbonetos. Em estudo realizado por professores de Direito Internacional e de Geologia, da Faculdade de Direito e do Centro de Recursos Naturais da Universidade do México, foram desenvolvidos nove princípios fundamentais para os Tratados Internacionais de Unitização de Petróleo e Gás, congregando ainda mais o costume internacional a respeito do Direito Internacional aplicável à utilização e conservação de hidrocarbonetos situados em regiões transfronteiriças. Thomas A. Reynolds, em seu artigo intitulado “Delimitation, Exploitation and Allocation of Transboundary Oil & Gas Deposits between Nation-States”, publicado no *Jornal de Direito Internacional e Direito Comparativo da International Law Students Association*, elencou esses princípios .

Tais princípios refletem a solidificação de uma construção costumeira pelo Direito Internacional frente à ocorrência dos fatos em apreço. O primeiro e o quarto princípios fazem menção e guardam estrita semelhança com as duas regras gerais de Direito Internacional lançadas neste estudo. Eles tratam do

dever de cooperação entre as partes com o fim de garantir o contínuo cumprimento dos propósitos e objetivos do Tratado de Unitização e do dever de cada uma das partes de se abster da tomada de atividades em sua jurisdição e controle que possa causar dano aos recursos naturais ou ao meio-ambiente da outra parte, ou ainda que possa causar um desproporcionado risco nesse sentido.

Os segundos e terceiros princípios se imiscuem nas disposições já mencionadas da Convenção sobre o Direito dos Tratados, 1969, mais precisamente em seus artigos 26 e 27, respectivamente. O artigo 26 trata do princípio do *pacta sunt servanda*, que reza que todo tratado vincula as Partes e deve ser por elas cumprido de boa fé. Já o artigo 27 versa sobre o Direito interno e observância dos tratados, especificando que uma parte não pode invocar as disposições do seu direito interno para justificar o não cumprimento de um tratado. É o que vê nos princípios elencados pelo estudo da Universidade do México, já que o segundo princípio dispõe sobre o dever de boa fé e boa vizinhança que as partes devem ter no exercício de suas atividades, na atuação em mútua coordenação e na estrita observância das diretrizes e critérios postos no Tratado de Unitização, e o terceiro aborda o dever da não tomada de vantagem por uma das partes, pelo uso de leis ou regulamentos nacionais em contraposição ao Direito Internacional, que impediria a racional e proporcional utilização, distribuição e conservação dos recursos de hidrocarbonetos transfronteiriços.

O quinto, sexto e sétimo princípios vistos fazem menção ao dever de informação que as partes têm, uma em relação à outra. Esse dever de informar está consubstanciado no dever de consulta que as partes têm, de modo a assegurar uma melhor coordenação das atividades, que é o principal propósito e objetivo do Tratado de Unitização, assim como também no dever das partes de prover as outras de notificações acerca das intenções das ações que visam exercer atinentes aos depósitos de petróleo transfronteiriços. O dever de troca de informações, documentos e publicações é, acredita-se, o mais relevante dos três princípios condizentes ao dever de informação. Ele permite uma melhor produção dos estudos e da própria produção da área compartilhada, sendo

resguardada, entretanto, a confidencialidade das informações trocadas por meio de condições estabelecidas pelas partes.

O oitavo princípio relata a constante preocupação com a poluição petrolífera e sua busca de medidas preventivas, principalmente se se levar em consideração a produção desenfreada desses depósitos transfronteiriços. A predominância da regra da captura como paradigma, ou seja, a não sujeição aos ditames que aqui foram por demais enfatizados, acabaria por sujeitar o meio-ambiente da região à exploração predatória e, por conseguinte, aos seus efeitos, extremamente danosos às gerações futuras.

Por fim, ao tratar dos princípios trazidos como norteadores no processo de elaboração dos Tratados de Unitização Internacional no âmbito petrolífero pelos estudiosos do Direito Internacional e da Geologia da Universidade do México, tem-se a diretriz esculpida como o nono princípio, que é o dever que têm as partes de não tomar nenhuma medida unilateral ou bilateral contrária às suas obrigações em acordo com o Direito Internacional, quando um depósito transfronteiriço de hidrocarbonetos se estender para além das fronteiras comuns de ambos, se estender para o subsolo marinho de um terceiro Estado ou se estender para além dos limites reconhecidos como de jurisdição nacional no ambiente marítimo.

Percebe-se, assim, que o mais notável princípio trazido pelo estudo é o do dever de cooperação, que, sem sombra de dúvidas, faz com que os outros princípios possam fluir naturalmente. O dever de cooperação, quando se trata do compartilhamento de recursos naturais, não decorre de nenhuma convenção multilateral a respeito, mas sim, conforme preconiza David Ong, de fontes secundárias de direito internacional, como por exemplo, resoluções das Nações Unidas, estudos de caso, doutrinadores, etc., senão veja-se:

Embora o dever de cooperar não derive de nenhuma convenção multilateral ou de regras estabelecidas do direito costumeiro internacional, um número de menos autoritárias, mas não menos importantes fontes secundárias de direito internacional, incluindo aí as resoluções da Assembléia Geral e de outros órgãos da ONU, convenções multilaterais relevantes, decisões de casos importantes envolvendo direito internacional e vultosa doutrina sobre o assunto

propicia intenso apoio à questão de que os Estados têm uma obrigação geral de cooperar na exploração de seus recursos naturais divididos.

Rememorando as duas regras gerais de Direito Internacional que são usualmente aplicadas aos depósitos transfronteiriços de óleo e às disputas por esses depósitos, tais sejam, a de cooperação para se chegar a um acordo na exploração e produção de tais depósitos, assim como a de na falta de tais acordos, a obrigação de se abster de realizar atividades que possam causar danos, tem-se que essas regras enumeram, primeiramente, uma obrigação de cooperar para se chegar a um acordo com relação à exploração e produção desses depósitos (embora não necessariamente seja através de desenvolvimento conjunto), e em segundo plano, na ausência de tal acordo, o que existe é uma obrigação mútua de abstenção de práticas concernentes à unilateral exploração e produção do recurso.

Deste modo, pode-se considerar que a doutrina internacional defende que não havendo a mútua inação na hipótese de compartilhamento de depósitos petrolíferos, sem que haja Acordo para a produção de petróleo, originam-se inevitáveis impactos negativos nos recursos naturais e no meio-ambiente do Estado fronteiriço, e, sem que se necessite fazer uma divagação forçosa, é viável supor que, a produção de uma reserva transfronteiriça, na ausência de Acordo de Unitização Internacional pode gerar violações do Direito Internacional.

3 O REGIME JURÍDICO DA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS EM CAMPOS QUE SE COMUNICAM COM A ÁREA INTERNACIONAL

Uma questão extremamente nova e que se põe atualmente em voga no cenário jurídico do petróleo e gás é a de como se solucionaria a questão onde um reservatório de uma, ou de ambas riquezas denominadas, se alongassem para fora de um espaço marítimo sob a jurisdição de um Estado e atingisse o que se proclama como Área Internacional, patrimônio comum da comunidade internacional. Não se está aqui a se falar da situação prevista pelo art. 82 da

Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar , que trata do aproveitamento da plataforma continental além das 200 milhas marítimas, pois esse é o caso onde comprovadamente, pelos critérios estabelecidos pela própria Convenção, a plataforma continental de um Estado vai além das 200 milhas contadas da linha base do mar territorial, ou seja, o prolongamento natural do continente ultrapassa esse limite, e devido a esse fato o Estado poderá explorar os recursos presentes nessa região que vai além da sua plataforma mediante certas condições, porém limitado até o final dela, obviamente.

O que se coloca em pauta neste estudo não é esse tipo de exploração, expressamente previsto na Convenção, mas sim a exploração e produção de recursos petrolíferos de uma região que se encontra sob a administração da Autoridade Internacional; de uma região onde não somente a Autoridade tem poderes de regular e controlar, porém numa região onde os Estados soberanos também detêm poderes, devido ao fato dessas reservas de óleo se localizarem em regiões transfronteiriças de domínio de ambas as entidades sujeitos do Direito Internacional Público.

A questão da exploração dos recursos naturais não vivos do fundo do alto mar, entre eles o petróleo e o gás, é uma questão já enfrentada pela Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982. Esta norma jurídica internacional estipula que a exploração e a produção serão feitas conforme os ditames previstos em seu interior, criando assim um mecanismo fechado e complexo no que atine à execução destas atividades. Existem peculiaridades e premissas indispensáveis para o exercício de tais atividades sob o comando da Autoridade Internacional que serão delineadas posteriormente.

Leciona Seyom Brown que “(...) muitos dos depósitos potenciais de hidrocarbonetos se acham em áreas reivindicadas por vários países” . A solução para esses casos é, como já foi dito alhures, a celebração de acordos de unitização internacional ou de produção compartilhada entre os Estados soberanos envolvidos. No entanto, complementa o mesmo autor, na mesma obra, asseverando que:

mesmo as regiões mais profundas da plataforma submarina, aquelas localizadas além do que é convencionalmente considerado como plataforma continental, podem estar saturadas de hidrocarbonetos. Os oceanógrafos estão explorando agora indícios de depósitos consideráveis nas regiões mais profundas do oceano, onde se encontravam inicialmente os continentes .

Em razão disso, não obstante os casos de unitização de petróleo entre Estados soberanos e as longas discussões travadas acerca da exploração e produção, ou seja, do aproveitamento dos recursos minerais do fundo marinho do alto mar, pode-se vislumbrar uma nova querela que, sem dúvida alguma, provocará sérias discussões no âmbito jurídico relacionado, principalmente, com o ramo do Direito do Mar e do Direito Petrolífero Internacional. Essa situação vislumbrada nada mais é do que a comunicação ou o compartilhamento de reservatórios entre duas ou mais entidades sujeitos de Direito Internacional Público. De um lado um ou mais Estados soberanos, e de outro a comunidade internacional, “proprietária” indiscutível do alto mar e de seu fundo marinho, patrimônio comum da humanidade .

3.1. ESPAÇOS MARÍTIMOS SOB JURISDIÇÃO NACIONAL

É indispensável, pois, que seja tratado, mesmo que superficialmente, de algumas conceituações jurídicas que terminam por ter referência direta com o presente estudo. A primeira delas é a de mar territorial; a segunda a da zona contígua; a terceira da zona econômica exclusiva; e a quarta da Plataforma Continental. Nesses espaços, que serão perfunctoriamente analisados de acordo com as normas internacionais vigentes, prevalecem os poderes soberanos estatais de aproveitamento de petróleo e gás natural e, por isso, nenhuma questão se põe quanto à sua utilização.

Servirá apenas de identificação e de parâmetro para se conjeturar a feição da norma jurídica para a qual estamos voltados (um Tratado Internacional entre um Estado soberano e a Autoridade Internacional para a produção conjunta de petróleo), bem como servirá também para guiar e orientar

geograficamente acerca dos limites jurídicos internacionais marítimos das fronteiras dos Estados, ou seja, dos limites de atuação dos poderes soberanos dos mesmos.

No mar territorial o Estado detém direitos soberanos sobre o mesmo, tendo apenas limitado estes direitos no que tange ao instituto da passagem inocente de navios oriundo do direito costumeiro, ou seja, nada que interfira na exploração e produção de petróleo e gás. Importante lição concernente exatamente a esses direitos detidos nesse espaço marítimo, podemos colher de Fiorati quando diz:

Nota-se que os direitos soberanos dos Estados relativamente ao mar territorial têm fundamentalmente conteúdo econômico, visando a exploração, preservação, conservação e gestão dos recursos vivos e não vivos, bem como a adoção de regras preventivas à ocorrência de poluição marítima, fiscal, de segurança, sanitária e de navegação.

A figura jurídica da zona contígua no Direito do Mar originou-se em 1958 com a 1ª Conferência sobre Direito do Mar das Nações Unidas, em face do desejo dos países de garantir a sua segurança e fazer valer seus regulamentos fiscais e sanitários. Dúvidas existem acerca do regime jurídico dessa região marítima, se é ela parte do mar territorial ou do alto-mar. Válida a lição trazida a nós novamente por Jete Jane Fiorati ao tratar do assunto, entrelaçando-o com as demais regiões marítimas:

com a criação da zona econômica exclusiva e com a disciplina jurídica consentânea às novas realidades econômicas a que foi submetida a plataforma continental, determinados espaços geográficos próximos à costa passaram a sofrer a disciplina jurídica de mais de um instituto. Torna-se imperioso enfatizar as notas dissonantes entre cada uma das três figuras jurídicas.

A zona contígua e plataforma continental, assim como o mar territorial são institutos que existem ipso facto e ab initio. Isso quer dizer que não necessitam eles de regulamentação, proclamação ou declaração estatal alguma

para poderem existir. São criações jurídicas internacionais compulsórias que existem inicialmente por si sós, ao contrário da zona econômica exclusiva.

Todavia, nem a zona contígua e nem a zona econômica exclusiva fazem parte do território soberano dos Estados, tendo sido somente assim expressamente definidos juridicamente pela Convenção de Montego Bay o mar territorial e a plataforma continental. Mas a maior diferença entre a zona contígua e os outros espaços marítimos sob a jurisdição dos Estados diz respeito às funções que cada uma exerce.

A zona contígua tem uma função administrativo-repressiva, visando ao interesse público do Estado, enquanto que a plataforma continental e a zona econômica exclusiva possuem como função a exploração dos recursos vivos e minerais do mar, tendo caráter nitidamente econômico e não administrativo.

O conceito do que viria a ser o que hoje se denomina zona econômica exclusiva foi fruto de incessantes e acalorados debates, proclamações e intervenções estatais no ambiente marítimo, terminando por ser este instituto uma saída jurídica para os conchaves que existiam desde a 1º Conferência sobre Direito do Mar. Ao invés de se ter aumentado o mar territorial por meio da Convenção (atitude típica unilateral exercida por diversos países nos anos seguintes a 1958), se previu o estabelecimento de uma região instituída juridicamente que reconhecesse aos Estados costeiros a faculdade de estabelecer uma zona além do mar territorial na qual se exercerão direitos soberanos sobre os recursos naturais para a sua exploração e aproveitamento.

A zona econômica exclusiva, então, assumiu a feição de uma região que adotaria um regime jurídico distinto do regime do alto mar e do mar territorial, constituindo-se num espaço marítimo independente. O que se viu foi a formação de uma região que se consagraria por um regime jurídico sui generis, bipartido entre espaço marítimo sujeito à disciplina jurídica dos Estados, nos quais estes possuem a soberania e a jurisdição, e alto mar no que se refere à navegação e ao sobrevôo. Contudo, nenhuma implicação jurídica atinente à exploração de petróleo na análise desses espaços marítimos se faz necessário, uma vez que o exercício de tais atividades pelos Estados nessas regiões se

configuram atividades altamente normais e plenamente de acordo com as normas internacionais vigentes.

A questão maior é aquela que ocorre quando se transcende os limites da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental, dependendo do caso. Depende porque há, em certos Estados costeiros, a não existência de plataforma continental que ultrapasse as 200 milhas, então até aí irão os seus limites soberanos, que se confundem com os limites geográficos da plataforma continental, bem como com os da zona econômica exclusiva (se estiver o Estado proclamado a sua e essa for de 200 milhas). Assim como há certos países que possuem plataformas continentais que vão além das 200 milhas, podendo se ir até as 350 milhas e também há outros em que não se proclamou a zona econômica exclusiva de 200 milhas.

A área que vai além do mar territorial de um Estado, região em que este tem direitos soberanos plenos, e que se coloca como continuação natural do continente terrestre no oceano é a região denominada de plataforma continental. É muito mais que uma definição geológica e que necessitou ser dilapidada juridicamente para que pudesse ser comum a todos e ser observada como regra internacional e não como decisão unilateral de cada Estado, como já fora outrora.

Neste diapasão, procurou-se dentro dos debates enfrentados pela Conferência, que deu origem à Convenção de Montego Bay, um consenso sobre uma conceituação jurídica comum a todos para que pudesse uniformizar o que seria efetivamente plataforma continental como forma de garantir a todos os países os mesmos direitos de aproveitamento de suas plataformas, bem como garantir a estipulação do “além das jurisdições estatais”, ou seja, daquela região que não teria sobre ela nenhuma soberania exercendo poderes algum.

O art. 76 da supramencionada Convenção então definiu que a plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental ou até uma distância de 200 milhas marítimas

das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

Até então, nenhum problema à vista. Ocorre que alguns países, entre eles o próprio Brasil, possuem plataformas continentais que vão além daquilo que preconiza a Convenção de Montego Bay. Ou seja, a plataforma continental, geologicamente se situa além das 200 milhas marítimas da linha de base do mar territorial. Para estes casos, a referida Convenção excepcionou algumas situações, ditando que informações sobre os limites da plataforma continental, além das 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, devem ser submetidas pelo Estado costeiro à Comissão de Limites da Plataforma Continental, com base numa representação geográfica equitativa. Essa comissão fará recomendações aos Estados costeiros sobre questões relacionadas com o estabelecimento dos limites exteriores da sua plataforma continental.

Os limites da plataforma continental estabelecidos pelo Estado costeiro com base nessas recomendações serão definitivos e obrigatórios. O parágrafo 9º do art. 76 da Convenção reza ainda que:

O Estado costeiro deve depositar junto do Secretário-Geral das Nações Unidas mapas e informações pertinentes, incluindo dados geodésicos, que descrevam permanentemente os limites exteriores da sua plataforma continental. O Secretário-Geral deve dar a esses documentos a devida publicidade.

Sendo assim, o Brasil foi um dos poucos países a desenvolverem estudos neste sentido com o fim de se enquadrar nessas disposições internacionais e ver sua plataforma continental aumentada. Foi então que foi elaborado o Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira, o Projeto LEPLAC.

O LEPLAC é o programa do governo brasileiro cujo objetivo é estabelecer, no seu enfoque jurídico, o limite da plataforma continental além do limite das 200 milhas da zona econômica exclusiva de conformidade com os critérios estabelecidos pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, ratificada em 22/12/1988 pelo Brasil. Estabelecer a área oceânica além do

limite marítimo das 200 milhas da Zona Econômica Exclusiva, na qual, nos termos da Convenção, o Brasil exercerá direitos exclusivos de soberania para a exploração e o aproveitamento dos recursos naturais do leito do mar e do subsolo dessa área da plataforma continental situada além das 200 milhas é o fim maior colimado pelo Brasil e albergado legalmente.

Se essa confirmação por parte das Nações Unidas realmente acontecer, o Brasil e os países que conseguirem êxito em tal pleito provavelmente não terão, ao menos em curto prazo de tempo, problemas a enfrentar na seara que se descortina no estudo em apreço, uma vez que com a extensão da plataforma continental, os por ventura reservatórios que se comunicavam com o alto mar e iam além da plataforma, agora passam a fazer parte dela. A menos que tenham eles dimensão tal que, ainda sim continuem a se comunicar ou mesmo que se descubram outros que assim sejam. Caso não logre êxito em seu intento, esses países, bem como os demais que não requisitaram ou elaboraram tais estudos, com certeza poderão ver factualmente essas situações ocorrerem, sem ter inicialmente uma resposta jurídica para tanto, ressalvando-se os casos do art. 82 da Convenção, obviamente.

3.2. ESPAÇO MARÍTIMO SOB JURISDIÇÃO INTERNACIONAL: A ÁREA

A Convenção de Montego Bay criou uma denominação para aquela região que vai além dos poderes soberanos dos Estados, ou seja, a região que não se encontra sob o manto de nenhum ordenamento jurídico específico por se tratar de uma área que está além dos limites da zona econômica exclusiva e da plataforma continental dos Estados. Esta região que ficou denominada como “Área” é considerada, de antemão, como patrimônio comum da humanidade, não sendo facultado a nenhum Estado o direito de poder reivindicar ou de exercer soberania ou direitos de soberania sobre qualquer parte da área ou seus recursos, o que quer dizer também que nenhum Estado ou pessoa jurídica, singular ou coletiva, pode apropriar-se de qualquer parte da área ou dos seus recursos.

Da mesma forma com que a Convenção de Montego Bay criou e deu um tratamento jurídico para o espaço marítimo sob jurisdição estatal, dividindo-o

em zonas, cada um com suas funções e regramentos peculiares, a Convenção de 1982 também criou uma região, disciplinando-a juridicamente, que não estava submetido a qualquer poder estatal, exatamente por se tratar de uma região que era de interesse de todos os países e não apenas de ou de outro. Foi então que se desenvolveu a tese lançada pelo embaixador de Malta, Arvid Pardo, em discurso na Assembléia Geral das Nações Unidas em 1967, do fundo marinho e das regiões que vão além dos limites de jurisdições nacionais serem considerados como patrimônios comuns da humanidade.

Em face de ter sido colocado de tal maneira, pondo-se a Área sob os auspícios da comunidade internacional e tão somente a ela submetida, necessitar-se-ia que se criasse uma organização ou uma entidade internacional que congregasse todos os interesses da comunidade internacional, a fim de que pudesse ela gerir aquele tão valioso patrimônio comum da humanidade, e que pudesse disciplinar e arregimentar os seus múltiplos usos pelos Estados, tal como a exploração de seus recursos que a própria Convenção denominou-os, no seu art. 133, a) e b). Foi a necessidade de regulamentar a racionalidade e a equitatividade no uso e na exploração de recursos nas áreas comuns da humanidade que levou os Estados a instituírem o regime jurídico dos fundos marinhos.

Geograficamente, os limites da área coincidem com os limites exteriores da plataforma continental, que são estabelecidos conforme critério batimétrico, ou geográfico, de 200 milhas, variável até 350, critério isobárico, que verifica a profundidade até 2.500m e critério geológico, dado pela possibilidade de instituição de limites que abranjam a existência de rochas sedimentares, afora os casos de acordo para delimitação de plataformas adjacentes ou vis-à-vis.

3.3 A AUTORIDADE INTERNACIONAL

Desta feita, objetivou-se a criação da chamada Autoridade Internacional que exerceria o papel de ente regulamentador, fiscalizador e gestor, realizando indiretamente, através da Empresa, a atuação na exploração de recursos minerais. Essa Empresa é um órgão da Autoridade vislumbrada unicamente com esse fim de realizar diretamente as atividades na Área.

Todos os direitos sobre os recursos da área pertencem à humanidade em geral, em cujo nome atuaria a Autoridade. Estava, assim, criado, pela comunidade internacional, um arcabouço jurídico necessário ao controle, fiscalização, preservação e quiçá aproveitamento do fundo marinho das regiões de águas internacionais. A Autoridade seria a entidade juridicamente competente para o exercício dessas importantes funções, congregando os interesses da comunidade internacional e exercendo, direta ou indiretamente, a atividade de aproveitamento dos recursos da Área.

Sendo assim, a exploração e produção de todo e quaisquer recursos não vivos da Área Internacional, que englobam, em terminologia mais conhecida, as “águas internacionais”, no fundo marinho e no subsolo marinho, dependerá dos procedimentos levados a cabo pela organização internacional criada pela Convenção de Montego Bay intitulada “Autoridade Internacional”.

O alto mar é uma região aberta a todos os Estados, sem que haja interferência ou necessidade de autorização prévia para a prática de atos como a navegação, o sobrevôo, a pesca, a investigação científica, dentre outros. Certamente que os limites para tais atos serão o respeito ao Direito Internacional Público como um todo, seus Tratados Internacionais, suas normas e princípios específicos que objetivem proteger e otimizar o seu aproveitamento, como, por exemplo, proibindo a tomada de atos contrários ao meio ambiente.

Entretanto, o tratamento jurídico para recursos minerais sólidos, líquidos ou gasosos, localizados in situ na Área Internacional, no leito do mar ou no seu subsolo, é diferenciado, determinando-se um regramento específico, posto serem tais recursos, conforme já explanado, “patrimônio comum da humanidade”.

Assim, nenhum Estado pode reivindicar ou exercer soberania ou direitos de soberania sobre qualquer parte da Área ou seus recursos, bem como nenhum Estado ou pessoa física ou jurídica pode apropriar-se de qualquer parte da Área ou dos seus recursos. Todos os direitos sobre os recursos da Área pertencem à humanidade em geral, em cujo nome, atuará a Autoridade, somente podendo os minerais extraídos da Área ser alienados em consonância

com o disposto na Convenção de Montego Bay, juntamente com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade Internacional.

Em seu art. 150 a Convenção sobre Direito do Mar prescreve as políticas gerais relativas às atividades na Área condizentes com os aproveitamentos de seus recursos, devendo ocorrer de modo a fomentar o desenvolvimento harmonioso da economia mundial e o crescimento equilibrado do comércio internacional e a promover a cooperação internacional a favor do desenvolvimento geral de todos os países, especialmente dos Estados em desenvolvimento e com vista a assegurar: a) o aproveitamento dos recursos da Área; b) a gestão ordenada, segura e racional dos recursos da Área, incluindo a realização eficiente de atividades na Área e, de conformidade com os princípios de conservação, de se evitar desperdícios desnecessários; c) a ampliação das oportunidades de participação em tais atividades; d) a participação da autoridade nas receitas e transferência de tecnologia à Empresa e aos Estados em desenvolvimento; e) o aumento da disponibilidade dos minerais provenientes da Área, na medida necessária para, juntamente com os obtidos de outras fontes, assegurar o abastecimento aos consumidores de tais minerais; f) a formação de preços justos e estáveis, remuneradores para os produtores e razoáveis para os consumidores, relativos aos minerais provenientes tanto da Área como de outras fontes, e a promoção do equilíbrio a longo prazo entre a oferta e a procura; g) maiores oportunidades para que todos os Estados Partes, independentemente do seu sistema social e econômico ou situação geográfica, participem no aproveitamento dos recursos da Área e na prevenção da monopolização das atividades na Área; h) a proteção dos Estados em desenvolvimento no que se refere aos efeitos adversos nas suas economias ou nas suas receitas de exportação, resultantes de uma redução no preço de um mineral afetado ou no volume de exportação desse mineral, na medida em que tal redução seja causada por atividades na Área; i) o aproveitamento do patrimônio comum em benefício da humanidade em geral; e j) que as condições de acesso aos mercados de importação de minerais provenientes dos recursos da Área e de importação de produtos básicos obtidos de tais minerais não sejam mais vantajosas que as de caráter mais favorável aplicadas às importações provenientes de outras fontes.

3.4. DESENVOLVIMENTO COMPARTILHADO ENTRE A AUTORIDADE INTERNACIONAL E O ESTADO SOBERANO NO CASO DE COMUNICAÇÃO DE CAMPOS PETROLÍFEROS EM REGIÃO SOB JURISDIÇÃO DESTE COM REGIÃO ADMINISTRADA POR AQUELE

Em acontecendo o que por diversas vezes já fora explicitado, tal seja, a comprovação da existência de um campo de petróleo marinho que ultrapasse o espaço marítimo sob jurisdição estatal, e que o mesmo se estenda até a região denominada de Área, sob controle e administração da Autoridade Internacional, construir-se-á uma tese jurídica, até porque tal fato nunca se verificou factualmente, na qual se sustentará a ideia de desenvolvimento compartilhado desse campo, ou seja, de unitização da área a fim de que seja criada uma nova entidade, uma espécie de *joint venture*, com o fito de que seja o campo explorado de uma maneira mais otimizada do que se fosse unicamente por uma das partes apenas. E essa tese encontra substrato e se solidifica unicamente através de um instrumento legal que possa estabelecer direitos e obrigações para ambas as partes com o intuito de se ver realizado o fim maior previsto nesse Tratado, nessa norma internacional. Tendo isto sido colocado perfunctoriamente, temos que as partes desse instrumento seriam: o Estado soberano envolvido e a Autoridade Internacional, organização internacional com personalidade jurídica própria e com poderes para efetuar tal mister.

O Artigo 157 da Convenção, que trata da natureza e dos princípios fundamentais da Autoridade atesta que:

a Autoridade tem os poderes e as funções que lhe são expressamente conferidos pela presente Convenção e que terá os poderes subsidiários, compatíveis com a presente Convenção que sejam implícitos e necessários ao exercício desses poderes e funções no que se refere às atividades na área.

E o art. 162, que fala dos poderes e funções do conselho da autoridade estatui que o conselho, órgão executivo da Autoridade, tem o poder de estabelecer, de conformidade com a presente Convenção e as políticas gerais estabelecidas pela assembleia, as políticas específicas a serem seguidas pela Autoridade sobre qualquer questão ou assunto de sua competência. Infere-se de tais disposições que a Autoridade pode sim celebrar Tratados de Unitização Internacional, desde que previamente aprovados pelo seu órgão executivo, o Conselho, uma vez que esse instrumento jurídico se configuraria como um meio para que a autoridade exercesse seus poderes na Área. A execução do Acordo, entretanto, ficaria a cargo de uma joint venture a ser formada entre a Empresa e o Estado soberano, albergando uma gama de institutos jurídicos diversos com o mesmo fim colimado, a exploração de petróleo da área unitizada.

4 CONCLUSÃO

Por tudo demais exposto, poder-se-á concluir o presente estudo com a constatação de que a fonte geradora de direitos e obrigações para a exploração de petróleo e gás em um campo marítimo que se localiza entre regiões sob jurisdição estatal e sob administração da Autoridade é mesmo o Acordo de Unitização Internacional a ser pactuado entre essas duas partes, ambas sujeitos de Direito Internacional Público e plenamente capazes de tal intento.

O questionamento maior se faz quanto à operacionalização desse acordo, ou seja, quanto à sua implementação na prática, em face dos sistemas de exploração dos recursos da Área utilizados pela Autoridade e executados pela Empresa.

Esse instrumento jurídico, produzido no seio da comunidade internacional e revestido de tamanha importância para a produção otimizada do campo, para a elevação do fator de recuperação do mesmo e para o meio-ambiente de toda região, que não verá implantada a regra da captura como paradigma, pretende ser muito mais do que um instituidor de direitos e obrigações. Pretende ser num futuro próximo um marco no Direito do Mar,

tendo em vista os avanços tecnológicos e as elevadas descobertas de hidrocarbonetos em águas cada vez mais distantes.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDER Jr, Frank C. Cross-Border Petroleum Deposits - International Law, Applicable Treaties, and International Unitization Agreements. Calgary: Bennett Jones LLC, 2004.

ANDRADE, Maria Inês Chaves de. A Plataforma Continental Brasileira. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

BLAKE, G.H. e SWARBRICK, R. E. Hydrocarbons and International Boundaries: A Global Overview. In: BLAKE, Gerald. Boundaries and energy: problems and prospects. Londres: Kluwer Law International, 1998.

BROWN, Seyom et al. Regimes para o Oceano, o Espaço Exterior e as Condições Climáticas – Por um regime comum de exploração e controle. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

BROWNLIE, Ian. Princípios de Direito Internacional Público. 4ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997

_____. Legal status of natural resources in International Law. Some aspects. Recueil des Cours de l'Academie de Droit International, vol. 162, p. 272, 1979.

DUPUY, René-Jean ; VIGNES, Daniel. A Handbook on the New Law of the Sea. Boston: Kluwer Academic Publishers, 1991. Vols 1 e 2.

EZZELL Jr., Calder e NIBERT, Gregory G. Communization of Federal Lands: an overview. [S.l]: Rocky Mountain Mineral Law Foundation, 1997.

FIORATI, Jete Jane. A Disciplina Jurídica dos Espaços Marítimos na Convenção das Nações Unidas Sobre Direito do Mar de 1982 e na Jurisprudência Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MALANCZUK, Peter. Akehurst's Modern Introduction to International Law. New York: Routledge, 1997.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Coletânea de Direito Internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

NORDQUIST Myron; CHURCHILL, Robin. New directions in the Law of the Sea. NY: Oceana Publications, 1975.

ONG, David. Joint Development of Common Offshore Oil and Gas Deposits: 'Mere' State Practice or Customary International Law?. *American Journal International Law*, NY, vol. 93, n. 4, Outubro 1999, p. 771-804.

PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1999.

REYNOLDS, Thomas A. Delimitation, Exploitation, and Allocation of Transboundary Oil & Gas Deposits between Nation-States. *ILSA Journal of International and Comparative Law*. pp. 135-168, 1995.

TAVERNE, Bernard. *Co-operative Agreements in the Extractive Petroleum Industry*. Londres: Kluwer Law International, 1996.

TAYLOR, M.P.G. *Unitization*. Londres: Graham & Trotman Ltd. 1994.

TEMPEST, Paul. *Boundaries and Energy - Changing Attitudes of the World Petroleum Industry*. In: BLAKE, Gerald. *Boundaries and energy: problems and prospects*. Londres: Kluwer Law International, 1998.